





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 04/2022, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 035/2022/CMMB, de 15 de fevereiro de 2022, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei deve ser considerada, então, a correta espécie normativa e também a mais adequada para legislar sobre o tema, qual seja, adequação de remuneração de servidores públicos municipais, estipulando piso salarial municipal para os servidores públicos. Corretamente, o mesmo não se encontra vinculado ao salário mínimo, vedação encontrada em relação ao disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

**"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**impositivos e gerais. (...)"**

O Prefeito, Chefe do Poder Executivo local, como na idealização projetada, possui a devida legitimidade exclusiva para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

*"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos"*

*§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, **aumento de sua remuneração e vantagens**, estabilidade e aposentadoria;*

*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;*

*III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos (destacado)*

*"Art. 147 - (...)*

*§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)*

Ainda no regramento processual legislativo, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:*

*§ 1º **Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:***

*1 - Código Tributário do Município;*

*2 - Código de Obras de Edificações;*

*3 - Estatuto dos Servidores Municipais;*

*4 - Regimento Interno da Câmara;*

***5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***

*6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...)"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

Percebe-se que a preocupação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal na idealização do presente Projeto de Lei consubstancia-se na adequação dos vencimentos de servidor público municipal com aquilo disciplinado no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna Brasileira.

Já realizado estudos em relação ao tema agora discutido em outras oportunidades e nos deparamos com posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a repercussão que a política salarial implantada pelo Governo Federal acarreta na organização funcional dos Estados e Municípios, foram aprovadas, ao tempo, duas Súmulas Vinculantes, as de nº 15 e 16, em 25 de junho de 2009, que são a reafirmação da orientação desta Douta Corte Superior, onde era indicado que a remuneração do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Tais Súmulas referenciadas foram propostas pelo Ministro Ricardo Lewandowski. A saber, aquela de nº 15, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem no RE n.º 572.921, e a de nº 16, consoante decisão no julgamento da Questão de Ordem no RE n.º 582.019. A primeira foi aprovada por maioria, e a segunda, por unanimidade.

Atenção ao fato que o objeto versado em tais Súmulas Vinculantes tratadas pelo STF tem escopo naquilo referente à elevação do salário mínimo dos servidores públicos estatutários em relação a sua remuneração total. Existe um impeditivo que disciplina não ser possível a vinculação do aumento de salários aos índices aplicados ao salário mínimo. Com esta sistemática implantada pelo STF, devemos entender que somente deve ser aplicado àqueles que recebem aquém do salário mínimo nacional o abono complementar para tal desiderato.

No caso que se descortina, percebemos que o intuito do legislador municipal tem em vista a adequação dos vencimentos em nível municipal estipulando um piso, nunca vinculando o mesmo às variações de aumento do salário mínimo, não sendo passível de qualquer reprimenda legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/comaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Desta forma, não existe impeditivo a quaisquer Municípios ou Estados, exercendo sua autonomia, garantida pela Carta Magna, quanto a elaboração de lei de iniciativa do Prefeito, no caso analisado, ou de iniciativa do Governador, quando for o caso, fixando piso salarial, nunca aquém do salário mínimo, entendemos assim.

Fazemos a ressalva que tal Projeto de Lei necessita de análise contábil em relação aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto com pessoal, sendo necessário o acompanhamento de impacto financeiro orçamentário para comprovação do enquadramento na citada legislação aplicada, assim como a devida adequação do Poder Legislativo ao disciplinado na citada lei alteradora, tendo em vista compor o sistema macro de contabilidade municipal.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo de ordem material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e guarda a devida simetria legislativa com o disposto em Lei Federal e, no caso, ao disciplinado nas Súmulas Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 21 de fevereiro de 2022.

LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:899081396  
49

Assinado de forma digital por  
LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:89908139649  
Dados: 2022.02.21 16:40:00 -03'00'

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa